



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726208/2017-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.543 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ANTONIO TORRES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PARCELA DO BENEFICIÁRIO - PERÍODO DE 1º/01/1989 A 31/12/1995.

Até 01/01/1996, com a vigência da Lei nº 9.250/1995, os valores recebidos de entidades de previdência complementar estavam sob a égide da Lei nº 7.713/88 e eram considerados isentos. Com a edição da Lei nº 9.250/95, cuja vigência se deu a partir de 01/01/1996, a legislação atinente ao Imposto de Renda sofreu modificações substanciais, acabando com a regra isentiva e permitindo que os valores de previdência complementar pudessem ser deduzidos da base de cálculo do imposto devido.

PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO NA IN 1343/2013.

O contribuinte tem direito a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas entre 1º/01/89 a 31/12/1995 e eventual saldo pode ser aproveitado, na forma de dedução, nas DAA dos exercícios seguintes, até o exaurimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela conselheira Cláudia Cristina Noira da Costa Passos Develly Montez. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$34.034,34 recebidos de Acesita Previdência Privada.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 9.359,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 17 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 31/08/2017 (fl 24), o contribuinte interpôs peça impugnatória datada de 11/09/2017, explicando ter recebido correspondência emitida pela ACESITA PREVIDÊNCIA PRIVADA, que instruíra a correção de valores informados em declaração conforme dispunha a IN RFB nº 1.343/2013, que regula o tratamento tributário aplicável aos valores pagos ou creditados por entidades de previdência privada, correspondentes a benefícios oriundos de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 12-14 e 20).

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 30/11/2017, no acórdão 12-94.142, às e-fls. 53 a 57, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 07/02/2017 às e-fls. 65 a 73 no qual traz as mesmas alegações já feitas em sede de impugnação quanto a aplicação da IN RFB nº 1.343/2013. Reforça a tese da isenção dos rendimentos e

alega "bis in idem". Ainda, insurge-se em relação à multa de ofício. Por fim, traz alegações sobre erro de fato, erro de direito e correção monetária dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/01/2018, e-fls. 61, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/02/2018, e-fls. 65, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Até 01/01/1996, com a vigência da Lei nº 9.250/1995, os valores recebidos de entidades de previdência complementar estavam sob a égide da Lei nº 7.713/88, que previa o seguinte:

*Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...) VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;
(...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte.*

A redação do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 - RIR/1994 (Decreto nº 1.041/1994) também concedia isenção dos valores de previdência complementar, como se vê:

*Art. 40. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:
(...)
XXXIII - as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo;*

Logo, a regra isentiva era aplicada aos resgates a título de previdência complementar, como se percebe pela leitura dos dispositivos colacionados.

Contudo, com a edição da Lei nº 9.250/95, cuja vigência se deu a partir de 01/01/1996, a legislação atinente ao Imposto de Renda sofreu modificações substanciais, acabando com a regra isentiva e permitindo que os valores de previdência complementar pudessem ser deduzidos da base de cálculo do imposto devido. O artigo 4º da mencionada lei tem a seguinte redação:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas:***

*(...) V - as **contribuições para as entidades de previdência privada** domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (grifos nossos)*

Mais a frente, o artigo 33 da mesma lei determina expressamente a incidência do imposto de renda no momento do resgate dos valores de previdência complementar:

*Art. 33. Sujeitam-se à **incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os **benefícios recebidos**** de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao **resgate** de contribuições. (grifos nossos)*

O Regulamento do Imposto de Renda atualmente vigente (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99), seguiu na mesma linha:

*Art.43 - **São tributáveis os rendimentos** provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, **tais como** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*(...) XIV - os **benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições**, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250/1995, art. 33) (grifos acrescidos).*

Contudo, respeitando o direito adquirido dos contribuintes, o artigo 39 do RIR/99 manteve a regra isentiva pelo período em que vigeu, de 01/01/89 a 31/12/95, não incidindo imposto de renda nas parcelas de previdência complementar resgatadas pelas pessoas físicas neste intervalo:

*Art. 39. Não entrarão no **cômputo do rendimento bruto:***

(...)

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

A priori, foram considerados isentos apenas os **resgates** dos valores das pessoas físicas que contribuíram no período de 1989 (início da vigência da Lei nº 7.713/1988) a 1995 (final

da vigência da Lei nº 7.713/1988), quedando-se silente, a legislação, quanto o aporte/benefícios realizados no mesmo período e que foram resgatados posteriormente a vigência da regra de isenção.

O Poder Judiciário, após provocado por inúmeros contribuintes, pacificou a matéria reconhecendo a isenção tanto aos valores resgatados quanto aos valores aportados pelas pessoas físicas no período de 1/1/89 a 31/12/95. Segue excerto do julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (...)
(Resp nº 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008)*

Ainda, restou pacificado pelo tribunal superior que eventual apuração de valor recolhido no período de isenção, devidamente atualizados, teria o condão de gerar créditos a serem abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

Para normatizar o entendimento do STJ, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343/13. Desta forma, o contribuinte tem direito a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas entre 1º/01/89 a 31/12/1995 e eventual saldo pode ser aproveitado, na forma de dedução, nas DAA dos exercícios seguintes, até o exaurimento.

Feitas esta digressão sobre a tributação das contribuições para instituições de previdência privada, o contribuinte faz prova de que de fato contribuiu no período de 1989 a 1995, fato este confirmado pela DRJ, como se vê:

Pois bem, no caso concreto resta perfeitamente provado pelo conteúdo da carta e demonstrativo de contribuições de fls. 12-14, que o impugnante contribuiu para plano de previdência privada complementar administrado pela ACEPREV no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, advindo deste aporte parte do benefício previdenciário a que faz jus.

Logo, resta comprovado o direito subjetivo do contribuinte de valer-se da isenção das contribuições à Previdência Privada no período retro mencionado, vez que, como amplamente explanado neste voto, a legislação vigente à época consideravam tais valores isentos.

De fato, como também atesta a decisão da DRJ, o contribuinte não atendeu corretamente os procedimentos elencados na IN nº 1.343/13:

Nota-se ainda que a citada correspondência menciona em seu parágrafo primeiro que a atualização das contribuições em planilha ocorreu até dezembro de 2011. No próprio lançamento também constou como data do 1º pagamento de benefício o mês de abril/2011 (fl 06), fato não contestado pelo interessado.

(...)

Apesar da discrepância nos meses, fato é que a percepção do benefício se iniciou, ao que parece, no ano-calendário de 2011, concluindo-se que a primeira Declaração de Ajuste Anual que deveria ter sido retificada seria aquela correspondente ao Exercício 2012, entregue em 27/04/2012, como bem denotou a própria fonte pagadora no comunicado de fl. 12, do qual compilamos trecho:

(...)

Somente se cogitaria da retificação de exercícios posteriores a 2012 no caso de impossibilidade de exaurir o rendimento não tributável informado pela ACEPREV naquele ano, como disciplina o § 2º do art 3º da IN nº 1.343, de 2013, anteriormente reproduzido.

Apesar do que aqui foi dito, o recorrente retificou a Declaração de Ajuste Anual 2013, ou seja, do ano-calendário subsequente ao correto. Conclui-se não ser passível de correção o lançamento apreciado.

Assim, um mero erro procedimental disposto em uma Instrução Normativa, norma secundária, não pode sobrepor-se a um direito subjetivo do contribuinte disposto em lei.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam reconhecidas como isentas as parcelas de contribuição complementar pagas no período de 1/01/89 a 31/12/1995.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni